



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras

Carta SEI-GDF n.º 136/2019 - TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC

Brasília-DF, 07 de outubro de 2019

**Assunto: Esclarecimento à licitante.**

O Presidente da Comissão de Licitação para Compra de Bens, Serviços e Obras – CPLIC/TERRACAP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 577/2019 - DIRAF, vem pela presente tornar pública resposta do setor demandante à questionamento feito pela licitante Ana Lúcia Rodrigues da Silva:

"1) Do Termo de Referência

Resposta:

As qualificações técnicas necessárias à participação no certame constam do item 4 (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**), onde se lê:

4.1. A entidade CONTRATADA deverá ser sem fins lucrativos, e ter por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional; devidamente registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCADF;

4.2. A CONTRATADA deverá contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados;

4.3. A CONTRATADA deverá manter em vigor e devidamente validado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE seu registro no *Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP e no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF*, bem como o cadastro do programa do curso de aprendizagem, aprovado e convalidado pelo MTE, mediante legislação específica;

4.4. A CONTRATADA deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da contratada para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de atividade objeto deste Termo de Referência.

2) Do Contrato: 8. CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Resposta:

As sanções aplicáveis à presente contratação, conforme referenciada no item 12 do Termo de Referência, constam do Capítulo VII - DOS CONTRATOS, Seção XIII - DAS SANÇÕES, do Regulamento de Licitações e Contratos da TERRACAP (**RILIC - Resolução 250/2018**). Para facilitar a visualização, transcrevemos abaixo os artigos em sua forma integral.

Das Sanções

Art. 170º. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 171º. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste regulamento, garantida a prévia defesa, a

Terracap poderá aplicar as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV. suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II deste artigo.

Art. 172º. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Terracap;

III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico; VI - incorrer em inexecução contratual;

VI. prática de qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, as quais, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da referida norma.

Art. 173º. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Terracap, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º. A aplicação da sanção do “caput” deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da Terracap, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não;

§2º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 174º. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I. em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II. em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III. pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV. no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V. nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI. no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII. no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato;

§1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa.

§2º. Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da Terracap para fins de registro.

§3º. Não havendo concordância da contratada e a Terracap acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá ao Diretor da área demandante da contratação.

§4º. Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§5º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos;

Art. 175º. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à Terracap, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses);

§2º. O prazo da sanção a que se refere o “caput” deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da Terracap;

§3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§4º. Se a sanção de que trata o “caput” deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Terracap poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente;

§5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2

(dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 176º. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Terracap às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Terracap em virtude de atos ilícitos praticados;

V. prática de qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013;

Art. 177º. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013;

Art. 178º. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório;

Art. 179º. O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim;

Art. 180º. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I. autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II. o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III. o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV. caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V. quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI. concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII. transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação do Diretor da área demandante da contratação;

VIII. todas as decisões do processo devem ser motivadas;

IX. da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Distrito Federal e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Corporativo da Terracap para fins de registro.

Art. 181º. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II. danos resultantes da infração;

- III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e,
- V. outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

### 3) Da rescisão do contrato (9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO)

Resposta:

O Regulamento de Licitações e Contratos da TERRACAP (RILIC - Resolução 250/2018), em seus artigos 166 a 169, prevê a rescisão em diversos casos, alguns deles motivados pela contratante outros pela contratada, vejamos:

Art. 166º. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 167º. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I. o descumprimento de obrigações contratuais;

II. a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Terracap, observado o presente regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da Terracap.

III. o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV. o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI. a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII. razões de interesse da Terracap, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX. o atraso nos pagamentos devidos pela Terracap decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X. a não liberação, por parte da Terracap, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XVI. prática de qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 168º. A rescisão do contrato poderá ser:

I. por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Terracap;

III. judicial, nos termos da legislação.

§1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º. deste artigo será de 90 (noventa) dias.

§3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I. devolução da garantia;

II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III. pagamento do custo da desmobilização.

Art. 169º. A rescisão por ato unilateral da Terracap acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento:

I. assunção imediata do objeto contratado, pela Terracap, no estado e local em que se encontrar;

II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Terracap;

III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Terracap.

#### 4) Cláusula Décima (10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA TERRACAP)

Resposta:

O reconhecimento diz respeito ao Art. 166º do RILC, o qual estabelece a rescisão contratual quando da inexecução total ou parcial do contrato.

5) Solicitamos a exclusão dos seguintes itens do Edital:

Resposta: A solicitação de exclusão não se justificam, por tanto a Terracap se reserva ao direito de manter as cláusulas integralmente."

GLAUBER TEODORO FARIA

Presidente CPLIC



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER TEODORO FARIA - Matr.0002635-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras**, em 07/10/2019, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= **29426364** código CRC= **350CE38D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

